



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

PROTOCOLO Nº: 01-131580/2026

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - SMMA

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO - SERV. COMUNS DE ENGENHARIA C/ DEMO - PODA E MANUTENÇÃO

PARECER Nº: 2188/2026

Ao MAAPV/SMM,

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. APROVAÇÃO JURÍDICA DE PROCEDIMENTO E EDITAL - 53, I E II, DA LEI Nº 14.133, DE 2021. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DECRETOS MUNICIPAIS Nº 1.206/2023, 700/2023, 385/2023 E OUTROS. RESSALVAS.

DA CONSULTA

Os presentes autos foram submetidos à apreciação deste Núcleo de Assessoramento Jurídico em Licitações e Contratos – NAJ/LC, no âmbito da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Município, para manifestação prévia e controle de legalidade da contratação, cujo objeto trata de ***“EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA DE MANUTENÇÃO JUNTO A MOBILIÁRIO URBANO E ATENDIMENTOS EMERGENCIAIS EM ÁRVORES DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA, NO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SOB ATRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ARBORIZAÇÃO E PRODUÇÃO VEGETAL, DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE”***, destinado à ampla participação, e que possui como partes integrantes a minuta do Edital de Pregão Eletrônico e anexos (mov. 64.9) e Autorização para Licitar nº 2130 (mov. 46.1).

A licitação será na modalidade pregão, na forma eletrônica, menor preço, modo de disputa aberto, pelo regime de execução de empreitada por preço unitário, com valor global máximo estimado de R\$ 4.522.318,35 (Quatro milhões, quinhentos e vinte e dois mil, trezentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos).

Ademais, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe:

Assinado eletronicamente em 18/06/2026 às 14:50:38 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 18/06/2026 às 15:05:56 por Cristine Mason Machado.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (...)

Determina o art. 39, inciso II, do Decreto Municipal nº 700/2023:

Art. 39. Para a aquisição ou contratação precedida de processo licitatório, a tramitação será a seguinte:

I – (...)

II – encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral do Município-PGM, contendo a minuta do edital e seus anexos, para manifestação prévia e controle de legalidade da contratação, respeitada a competência prevista no Regulamento específico;

Como se pode observar dos dispositivos legais supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

I- DO RELATÓRIO

Constam nos autos os seguintes principais documentos:

- a) Termo de designação de gestor e suplente, com as respectivas ciências dos servidores (mov. 2.1);
- b) ART do responsável técnico pela elaboração do orçamento (mov. 2.7);
- c) ART do responsável técnico pela elaboração do ETP e TR (mov. 2.8);
- d) Autorização ambiental para execução de obra – AEO 26000378 (mov. 2.9);
- e) Informação nº 488/2026 – FECCAP (mov. 32.1);
- f) Procedimento para formalização de contratação de obras / serviços de engenharia (mov. 36.1);
- g) Autorização para licitar nº 2130 (mov. 46.1);
- h) Justificativa orçamentária (mov. 52.1);
- i) Planilhas orçamentárias (mov. 52.2);
- j) SUBANEXO do TR – modelos e declarações (mov. 52.5);
- k) Despacho nº 1359/2026 – PGM-NAJ/LC (Mov. 55.1);
- l) Protocolo nº 01-067007/2026, no qual constam:
 - Documento de Formalização de Demanda – DFD (mov. 1.1);
 - Termo de dispensa de projeto de iluminação pública (mov. 8.1);
 - Cotação de preços realizada pelo Banco de Preços (mov. 10.3);
 - CCT's SIEMACO (mov. 10.5) e SITRO (mov. 14.5 e mov. 24.3);
 - Informação nº 277/2026 – FECCAP (mov. 11.1);
 - Cotações de insumos (mov. 14.1 a 14.4);
 - Informação nº 332/2026 – FECCAP (mov. 17.1);
 - Cotação de preços realizada pelo Banco de Preços (mov. 20.3);
 - Cotações de insumos (mov. 20.4 a 20.7);
 - Informação nº 432/2026 – FECCAP (mov. 21.1);
 - Informação nº 431/2026 – FECCAP (mov. 24.4);

Assinado eletronicamente em 18/06/2026 às 14:50:38 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 18/06/2026 às 15:05:56 por Cristine Mason Machado.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

- Estudo Técnico Preliminar – ETP (mov. 34.1);

- m) Portarias de designação dos servidores (mov. 64.1 a 64.4);
- n) Justificativas e declarações gerais (mov. 64.5);
- o) Termo de Referência – TR (mov. 64.6);
- p) Minuta do contrato (mov. 64.7);
- q) Minuta do edital (mov. 64.9);
- r) Respostas ao Despacho nº 1359/2026 – PGM-NAJ/LC (mov. 64.10);
- s) Encaminhamento para análise e parecer jurídico (mov. 64).

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei Federal nº 14.133/2021 consagra o planejamento como princípio, em seu art. 5º, e como elemento caracterizador da etapa preparatória da contratação.

A fase preparatória do processo licitatório deverá se compatibilizar com o Plano de Contratação Anual, quando da sua elaboração (art. 4º do Decreto Municipal nº 2.454/2023), com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, conforme dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Foi declarado pelo agente de planejamento que *“A presente contratação está prevista no Plano Anual de Contratação de 2026 da SMMA – PCA/2026, publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e em consonância com o previsto na LOA/2026”* (mov. 64.5 – item 2).

De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial.

Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

Ainda quanto à fase de planejamento, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 elenca os documentos que devem instruí-la.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

No âmbito municipal, o Decreto Municipal nº 1206/2023, que regulamenta as licitações e contratações de obras, serviços de engenharia e/ou arquitetura, elencou em seu art. 35 os documentos mínimos que deve conter o procedimento licitatório, quais sejam:

Art. 35. Além do disposto no artigo anterior, todos os procedimentos deverão conter no mínimo:

I - estudo técnico preliminar - ETP; mov. 63.1 – Protocolo nº 01-067007/2026 (mov. 34.1)

II - justificativa pormenorizada e consistente da necessidade da contratação; mov. 64.6 – item 1

III - adequação orçamentária; Autorização para Licitar nº 2130 – mov. 46.1

IV - descrição do objeto a ser contratado por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, conforme o caso; mov. 64.6

V - o orçamento, com identificação e assinatura do autor técnico, acompanhada de informações acerca da metodologia da composição de custos e tabelas oficiais utilizadas, dentre outros elementos relevantes; mov. 52.2 (Planilhas orçamentárias)

VI - cronograma físico financeiro com identificação e assinatura do autor técnico, quando couber; ausente – justificativa ao mov. 64.6 - item 3

VII - definição da alocação de riscos na contratação com definição da matriz de riscos, quando couber, nos termos nos arts. 22 e 103 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; mov. 64.6 – item 26

VIII - designação de gestor e suplente, pela autoridade competente, com as ciências dos servidores; mov. 2.1

IX - declaração quanto à inexistência de qualquer ajuste vigente para o objeto que se pretende licitar; mov. 64.5 – item 7.4

X - declaração do regime de contratação ou empreitada; mov. 64.6 – item 22

XI - justificativa e regras pertinentes à participação de empresas consorciadas ou justificativa para sua vedação; mov. 64.5 – item 22

XII - justificativa e regras pertinentes à subcontratação, seus limites e critérios aplicáveis; mov. 64.5 – item 24

XIII - critérios e justificativas das exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, se for o caso, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; mov. 64.5 – item 19

XIV - declaração do domínio público da área onde será executado o objeto da futura contratação, quando for o caso; não se aplica



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

XV - autorização ambiental e demais licenciamentos para a execução do objeto a ser contratado, quando for o caso; mov. 2.9

XVI - informação quanto a necessidade ou não de visita técnica ao local das obras, com justificativa; mov. 64.5 – item 20

XVII - declaração pelo setor técnico competente de que o projeto básico atende a todos os elementos elencados nas alíneas do inciso XXV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

XVIII - declaração de que a exigência dos índices e valores para qualificação econômica financeira são os usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, quando for o caso; mov. 64.5 – item 21

XIX - manifestação do setor técnico competente com análise da composição de custos e orçamento com explicitação da metodologia utilizada; Informações FECCAP (mov. 32.1 e Protocolo nº 01-067007/2026 (mov. 21.1 e 24.4))

XX - minuta do edital e do contrato, caso existente, elaborada pelo órgão promotor. Mov. 64.9 e mov. 64.7 Informações FECCAP (mov. 32.1 e Protocolo nº 01-067007/2026 (mov. 21.1 e 24.4))

Quanto ao **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, este é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6º, XX, da Lei Federal nº 14.133/2021).

O Decreto Municipal nº 1206/2023, que regulamenta as licitações e contratações de obras, serviços de engenharia e/ou arquitetura, estabelece em seu art. 30 os **elementos** que devem compor o documento, de modo a evidenciar o problema a ser resolvido e a solução que melhor avalie a viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

No presente caso, por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação do conteúdo da justificativa apresentada compete, em última análise, ao próprio órgão assistido, cabendo a este Núcleo de Assessoramento tão somente observar se contém as previsões necessárias relacionadas art. 30 do decreto regulamentador, as quais aparentemente foram observadas.

Frisa-se que, com relação a elementos *eventualmente* dispensados no ETP, **ressalvamos que devem ser justificados, conforme determina o §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.**

Verifica-se que o ETP foi devidamente aprovado pela autoridade máxima do órgão promotor e deliberada a continuidade do procedimento, em cumprimento ao art. 29 do Decreto Municipal nº 1206/2023.

Ademais, nos termos do art. 28 do Decreto Municipal nº 1206/2023, o ETP “*deverá ser realizado por profissional ou por equipe ou comissão de profissionais com prerrogativa legal na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões, ou por*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

equipe técnica coordenada por profissional com essas características, para fins de recomendação de aprovação”. Nesse sentido, foi juntada a ART do servidor responsável por sua elaboração (mov. 2.8).

Foi apresentada **justificativa pormenorizada e consistente da necessidade da contratação** pelo órgão promotor (mov. 64.6 – item 1).

No que tange ao **Termo de Referência**, trata-se de documento necessário para a contratação de bens e serviços (art. 6º, XXIII da Lei Federal nº 14.133/2021), devendo constar obrigatoriamente como anexo ao edital e conter informações elementares, previstas no art. 36 do Decreto Municipal nº 1206/2023.

O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

O documento foi juntado ao mov. 64.6, devidamente assinado pelos responsáveis técnicos e autoridades competentes, anexado à minuta do edital e, aparentemente, cumpre os requisitos legais.

Foi juntada a **análise de riscos/mapa de riscos** aos autos, mov. 64.6 – item 26 do TR. Vale salientar que a Administração tem o dever de avaliar os riscos pertinentes à licitação e à execução contratual. Esses fatores se refletirão nas decisões adotadas a propósito do certame e em regras contratuais específicas.

Após e como conclusão de referida análise, *poderá ou não ser definida a alocação de risco ou matriz de risco* perante cada caso concreto, sendo que para contratações de obras e serviços de grande vulto, ou quando forem adotados os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, a matriz de riscos torna-se item obrigatório do edital, de forma a definir, antes da licitação, a responsabilidade da Administração ou do contratado pelos riscos. Nota-se, portanto, que todo procedimento deve conter análise de riscos; e, após, concluir-se ou não pela dispensa de alocação de riscos.

Com relação ao **orçamento**, foi declarado pelo agente responsável por sua elaboração: *“Os preços da Planilha de Custo / Metodologia de Cálculo – ANEXO II do TR, foi obtida por meio da utilização dos parâmetros propostos no decreto específico para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme disposto no art. 55 e §§ do Decreto Municipal nº 1206/23, observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021”* (mov. 52.1).

Foi declarado, ainda, que *“Todos os preços unitários são compatíveis com os praticados no mercado à data de sua elaboração, atesto sua veracidade e foram atendidas todas as disposições da legislação vigente à data da sua elaboração”* (mov. 52.1).

Assinado eletronicamente em 18/06/2026 às 14:50:38 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 18/06/2026 às 15:05:56 por Cristine Mason Machado.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Os preços praticados no mercado devem dar suporte à estimativa quanto aos custos e ao valor da contratação e deve ser realizada da forma mais ampla possível e composta de, no mínimo, três valores válidos, além de contemplar todas as características do objeto.

A Administração Pública deve assegurar que a pesquisa de preço reflita de modo fidedigno a realidade do mercado, a fim de se evitar, principalmente, o sobrepreço no valor do contrato, conforme estabelecido no art. 6º, LVI da Lei Federal nº 14.133/2021:

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

Ressalte-se que a análise quanto ao mérito da pesquisa de preços foge da esfera de atribuição da Assessoria Jurídica, tendo em vista que tal avaliação se reveste do cunho eminentemente técnico pela área com expertise para tanto, razão pela qual compete à referida área certificar a legitimidade da pesquisa realizada e do respectivo preço estimado.

Compete à Administração declarar que o **objeto licitatório é de natureza comum**, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

Na visão de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2023. Pág. 457.): *"o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

destina-se a atender necessidades comuns da Administração Pública, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes".

No caso concreto, a Administração declarou expressamente a natureza comum do objeto da licitação, mov. 64.5 – item 10.1, conforme já mencionado.

Ressalta-se que a descrição do objeto quanto às especificações tidas na Relação de Itens e anexos foram informadas e são de responsabilidade do setor competente, não cabendo a esta PGM-NAJ/LC adentrar no seu mérito.

Na forma do art. 17 da Lei 14.133/2021, para aquisição de bens e serviço comuns, na modalidade pregão, será preferencialmente utilizado o modo eletrônico, *in verbis*:

Art. 17. (...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(..)

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

No que se refere à **minuta de edital**, esta foi juntada aos autos, juntamente com seus anexos (mov. 64.9), e reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, previstas no artigo 25 da lei federal nº 14.133/21:

*Art. 25. O edital deverá conter o **objeto** da licitação e as regras relativas à **convocação**, ao **julgamento**, à **habilitação**, aos **recursos** e às **penalidades** da licitação, à **fiscalização** e à **gestão** do contrato, à **entrega do objeto** e às **condições de pagamento**.*

(...)

*§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de **índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

O presente pregão eletrônico será destinado à **ampla participação**, tratando-se de serviços comum de engenharia. Nota-se que a cota estabelecida para EPP, ME e EI somente abrange a *aquisição de bens*;

Assinado eletronicamente em 18/06/2026 às 14:50:38 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 18/06/2026 às 15:05:56 por Cristine Mason Machado.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

ademaís, o agente juntou justificativa no sentido de não ser aplicável ao presente procedimento a exclusividade de participação, bem como o emprego da cota de 25%, conforme documento de 64.5 – item 8.2, sob sua responsabilidade.

A apresentação de propostas ou lances será efetuada pelo modo de disputa aberto e o critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO** (mov. 64.5 – item 10.2).

Quanto à **habilitação técnica** foi exigida com mínimo percentual de comprovação, e apresentada justificativa ao mov. 64.5 – item 19.

Com relação ao tema, eis a previsão da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Nos termos da Lei de Licitações, o edital poderá exigir atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e local (art. 67, § 2º), percentual respeitado no presente caso.

Nesse caso, foram apresentados os seguintes atestos pelo agente de planejamento: “Atestamos que a qualificação técnica respeita o previsto no art. 4º do Decreto Municipal nº 2051/2025 e demais normas do art. 47 do Decreto Municipal nº 1206/2023.

Atestamos que as exigências de 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação são proporcionais à execução do objeto” (mov. 64.10).

No que tange à vedação do somatório de atestados em períodos concomitantes (item 24.2.1.6.3 (IV) do TR – mov. 64.6), em que pese a justificativa apresentada ao mov. 64.10 (item 9), ressalva-se a necessidade de complementação da justificativa, não bastando a indicação da disposição prevista no Decreto Municipal nº 2051/2025.

Assinado eletronicamente em 18/06/2026 às 14:50:38 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 18/06/2026 às 15:05:56 por Cristine Mason Machado.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Tal restrição será juridicamente viável quando os estudos técnicos demonstrarem, de maneira objetiva e circunstanciada, que a execução simultânea dos serviços constitui elemento essencial para aferição da capacidade operacional e gerencial exigida pelo objeto licitado. Ausente essa demonstração, a cláusula tende a ser considerada restritiva à competitividade, em desacordo com a jurisprudência consolidada do TCU, especialmente os Acórdãos 1.095/2018-Plenário, 2.291/2021-Plenário.

Com relação aos subitens 'a.1' e 'e' do item 16.2.2.1.1. da minuta de edital (mov. 64.9), verifica-se, *em tese*, incompatibilidade entre eles, vejamos:

“a.1. São vedadas as limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados”; e “e. somente serão aceitos atestados expedidos após decorrido 1 (um) ano de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior”.

Ao que parece, os itens não são compatíveis entre si. A Administração pode exigir comprovação de experiência anterior compatível com o objeto, mas não pode restringir a validade dos atestados em razão do local onde o serviço foi executado nem exigir que a experiência tenha sido adquirida em período específico.

Ressalva-se que seja revisto o item "e" do edital, que condiciona a aceitação dos atestados ao decurso mínimo de 1 (um) ano após a execução dos serviços. Tal exigência não encontra amparo expresso na Lei nº 14.133/2021 e pode caracterizar restrição indevida à competitividade, na medida em que afasta a utilização de experiências técnicas regularmente comprovadas por atestados emitidos imediatamente após a conclusão satisfatória dos serviços.

Ademais, a referida disposição aparenta conflitar com o item "a.1" do próprio instrumento convocatório, que veda limitações temporais relativas aos atestados. Recomenda-se, portanto, a reavaliação da cláusula, com a devida justificativa técnica e jurídica de sua necessidade ou, alternativamente, sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade que regem as contratações públicas.

No que tange à **subcontratação dos serviços**, aparentemente, há contradição entre edital, TR e minuta contratual, ora vedando subcontratação total e parcial, ora permitindo parcial, além de não ser localizado nos autos justificativa a respeito:

a) EDITAL:

9.7.6. É vedada a subcontratação total do objeto contratado, exceto a subcontratação parcial do objeto ora licitado, no percentual máxima de 30% (trinta por cento), em conformidade com o item 31, e seus subitens do TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I deste edital.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

b) TERMO DE REFERENCIA:

16.12. Será de responsabilidade da CONTRATADA o cumprimento do contrato, não podendo ceder este, no todo ou em parte, a nenhuma pessoa física ou jurídica, bem como **não será admitida a subcontratação dos serviços contratados.**

(...)

31. DA SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS (art. 122 da Lei 14.133/21 e art. 147 do DM nº 700/23)

31.1. A CONTRATADA não poderá ceder o presente contrato, no todo ou em parte, a nenhuma pessoa física ou jurídica, bem como **não será admitida a subcontratação total ou parcial** dos serviços objeto do contrato. (justificativa 25)

31.1.1. Poderá ocorrer a locação de veículos, máquinas e equipamentos, devendo a CONTRATADA apresentar a comprovação da locação dos itens locados, conforme descrito no item 18.2.

c) MINUTA DE CONTRATO:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Parágrafo segundo

A CONTRATADA não poderá ceder o presente contrato, no todo ou em parte, a nenhuma pessoa física ou jurídica, bem como **não será admitida a subcontratação total ou parcial do contrato.**

Poderá ocorrer a locação de veículos, máquinas e equipamentos, (...)

A par disso, a documentação instrutória e o edital/TR/contratual deverão ser ajustados:

I) decidir e motivar se haverá ou não possibilidade de subcontratação parcial e harmonizar os documentos acima citados;

II) cumprir com o que determina o art. 147 do Dec. Mun. 700/2023, fazendo constar expressamente no Termo de Referência, especialmente justificativa sob a ótica do interesse público e indicar quais são as parcelas acessórias até 30% do objeto que poderão ser subcontratadas (se for o caso); que a subcontratação deverá ser autorizada previamente pelo Contratante; demais exigências do art. 147, Dec. Mun. 700/2023;

III) Ajustar a minuta contratual – caso seja permitida a subcontratação até 30%, indicar parcelas e que necessária a prévia autorização do Contratante; demais condicionantes do art. 147, Dec. Mun. 700/2023 (no que for pertinente inserir na minuta de contrato);



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

IV) quanto à permissão de locação de veículos previsto no TR e contrato: esclarecer se se trata de permissão à subcontratação, pois inserido no campo tratado sobre o tema (TR e contrato) – fazer os devidos ajustes nos documentos.

Devem ser observados, em todo caso, os julgados do TCU:

A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato. (Acórdão 14193/2018-TCU – Primeira Câmara)

1. A subcontratação é regra de exceção, somente admitida quando não se mostrar viável sob a ótica técnica e/ou econômica a execução integral do objeto por parte da contratada, e desde que mediante autorização formal do ente contratante. 2. A subcontratação do objeto em sua inteireza não encontra amparo nas normas que disciplinam os contratos administrativos. (Acórdão 1151/2011-TCU – Segunda Câmara)

A **minuta de contrato** consta no mov. 64.7, a qual segue aprovada, tendo sido observados os elementos necessários dispostos no art. 92 da lei de licitações.

No tocante às **publicações**, cumram-se o art. 18, inciso I, alínea 'a' do Decreto Municipal nº 385/2023, devendo neste caso ser observado o prazo mínimo de **10 (dez) dias úteis** para a apresentação de propostas e lances contados a partir da data de divulgação do edital, juntando-se aos autos as cópias das publicações, bem como cumram-se as disposições da Instrução Normativa nº 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por conta do Decreto Municipal nº 329/2021.

Quanto a publicidade do edital, importante evidenciar o § 3º, do art. 25, da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina:

Art. 25. (...)

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Ainda, cumpre informar a obrigatoriedade da divulgação do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e no site oficial de compras do Município de Curitiba, nos termos do art. 40 do Decreto Municipal nº 700/2023. Oportuno que seja verificada a eventual necessidade de publicação em DOE ou DOU.

Assinado eletronicamente em 18/06/2026 às 14:50:38 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 18/06/2026 às 15:05:56 por Cristine Mason Machado.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar o art. 10 do Decreto Municipal nº 383/2023 determina a sua publicação nos seguintes termos:

Art. 10. O ETP deverá ser divulgado no momento em que a Administração disponibilizar o processo de contratação finalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Portal da Transparência, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Curitiba, exceto quando, justificadamente, ficar demonstrado que o objeto a ser contratado é passível de classificação de informação cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer ou prejudicar o de 2011.

Oportuno ainda que o órgão promotor observe o trâmite indicado no art. 39 do Decreto Municipal nº 700/2023 com o retorno dos autos ao setor requisitante para os ajustes finais, envio dos autos para o setor responsável pela operacionalização da licitação, bem como para as medidas administrativas necessárias seguida do encaminhamento do processo à autoridade competente para a assinatura do edital e determinação para a sua divulgação, mediante despacho e, ao final, providenciada a publicação do edital.

III- DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, observadas as seguintes ressalvas:

1. que seja complementada a justificativa para vedação do somatório de atestados em períodos concomitantes (item 24.2.1.6.3 (IV) do TR – mov. 64.6);
2. que seja revisto o subitem "e" do item 16.2.2.1.1. da minuta de edital (mov. 64.9), por conflitar com o item "a.1" do próprio instrumento convocatório, que veda limitações temporais relativas aos atestados, devendo ser apresentada a devida justificativa técnica de sua necessidade;
3. com relação à subcontratação dos serviços:

I) decidir e motivar se haverá ou não possibilidade de subcontratação parcial e harmonizar os documentos TR, minuta do edital e minuta do contrato;

II) cumprir com o que determina o art. 147 do Dec. Mun. 700/2023, fazendo constar expressamente no Termo de Referência, especialmente justificativa sob a ótica do interesse público e indicar quais são as parcelas acessórias até 30% do objeto que poderão ser subcontratadas (se



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
ESPECIALIZADO EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

for o caso); que a subcontratação deverá ser autorizada previamente pelo Contratante; demais exigências do art. 147, Dec. Mun. 700/2023;

III) Ajustar a minuta contratual – caso seja permitida a subcontratação até 30%, indicar parcelas e que necessária a prévia autorização do Contratante; demais condicionantes do art. 147, Dec. Mun. 700/2023 (no que for pertinente inserir na minuta de contrato);

IV) quanto à permissão de locação de veículos previsto no TR e contrato: esclarecer se se trata de permissão à subcontratação, pois inserido no campo tratado sobre o tema (TR e contrato) – fazer os devidos ajustes nos documentos.

Oportuno registrar que a previsão do art. 291 do Decreto Municipal nº 700/2023 o qual prevê que *na hipótese de parecer jurídico ou parecer técnico concluir pela possibilidade de aprovação de edital ou de celebração de contrato, convênio, acordo ou outro ajuste com ressalvas, deverá o gestor sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, exarado pela autoridade competente do órgão ou entidade da Administração, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.*

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe à esta PGM/NAJ/LC prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, operacional, orçamentária, financeira, de gestão e planejamento.

É o parecer, quanto ao aspecto jurídico.

PGM/NAJ-LC, em data gerada pelo sistema.

ADRIANA VIGNOLI

Procuradora do Município

Matrícula nº 189.106

OAB/PR nº 113.110

CRISTINE MASON MACHADO

Procuradora do Município

Matrícula nº 189.855

OAB/PR nº 114.134

Assinado eletronicamente em 18/06/2026 às 14:50:38 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 18/06/2026 às 15:05:56 por Cristine Mason Machado.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.